



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3233, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a participação preferencial das entidades filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a participação preferencial das entidades filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, na forma do regulamento:

I – priorização dos processos de concessão e de renovação da certificação de entidade beneficente;

II – incentivos para adesão a programas, projetos e estratégias de saúde prioritários, estabelecidos pela direção nacional do SUS;

III – preservação do equilíbrio econômico-financeiro, mediante complementação da remuneração dos serviços prestados ao SUS, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – apoio e colaboração no aprimoramento e na qualificação de processos de gestão e de governança corporativa, assim como na implementação de tecnologias de informação e comunicação em saúde de interesse para o SUS;

V – acesso a programas de capacitação e atualização profissional para os trabalhadores da saúde vinculados às entidades, em temas de interesse para o SUS;

VI – tratamento diferenciado das entidades, levando em consideração características como porte, perfil assistencial, localização e percentual de prestação de serviços ao SUS;

VII – facilitação do acesso a linhas de financiamento com condições especiais para fomentar projetos de expansão, modernização de instalações e equipamentos, e outras iniciativas que



contribuam para o aumento da capacidade de atendimento e melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos ao SUS.

VIII – Cobrar diretamente das operadoras de planos de saúde suplementar os custos decorrentes do atendimento de pacientes que sejam seus beneficiários, quando este atendimento for prestado pelas entidades no âmbito de sua participação no Sistema Único de Saúde, visando à desoneração do SUS” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, especialmente as Santas Casas, estão presentes nas mais diversas regiões do País e prestam serviços relevantes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo responsáveis por parcela significativa das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade.

A despeito disso, grande parte delas encontra-se ameaçada financeiramente. De acordo com entidades do setor, como a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), a falta de sustentabilidade financeira é um problema que atinge parcela significativa das entidades, o que tem levado à perda de mão de obra qualificada e, conseqüentemente, à redução da sua capacidade de gestão e da qualidade da assistência.

Diante desse cenário, e com o intuito de minimizar esses problemas e garantir a sustentabilidade das entidades do setor filantrópico, que desempenham papel relevante para a garantia do direito à saúde de parcelas importantes da população, apresentamos o presente projeto de lei, que modifica o art. 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde. A iniciativa busca criar um ambiente mais sustentável para essas organizações, reconhecendo e valorizando seu papel no sistema público de saúde brasileiro.

Inicialmente, ao priorizar a concessão e renovação de certificações de beneficência, e ao oferecer incentivos para adesão a programas, projetos e estratégias de saúde prioritários definidos pela direção nacional do SUS, pretendemos atender às necessidades operacionais e financeiras dessas entidades. Essas ações são essenciais para que possam continuar a prestar



serviços de qualidade, especialmente nos contextos em que os recursos são escassos.

Além disso, a proposta assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das entidades filantrópicas, mediante a complementação da remuneração dos serviços prestados ao SUS. Tal medida, ainda que leve em conta as limitações orçamentárias e financeiras existentes, reconhece a importância de um suporte financeiro adequado e diferenciado para a continuidade das operações dessas entidades.

A proposição também visa ampliar o suporte para o aprimoramento e qualificação dos processos de gestão e de governança dessas instituições, além de promover a implementação de tecnologias de informação e comunicação em saúde que se alinhem aos interesses do SUS. Esse apoio é fundamental para melhorar a eficiência operacional e garantir a qualidade do atendimento aos usuários.

Adicionalmente, o projeto de lei propõe um tratamento diferenciado, que pondere as heterogeneidades dessas entidades, levando em consideração fatores como porte, perfil assistencial, localização e o percentual de prestação de serviços ao SUS. Essa diferenciação na abordagem das entidades é necessária para responder adequadamente às variadas realidades enfrentadas por essas instituições em diferentes regiões do País.

O inciso VIII do art. 25 representa um passo relevante na promoção da justiça e da responsabilidade na utilização dos recursos públicos no sistema de saúde. Embora o acesso ao SUS seja universal e gratuito, é necessário corrigir distorções que oneram injustamente o sistema público, como ocorre quando entidades filantrópicas atendem pacientes com planos privados e não recebem diretamente pelos serviços prestados.

A nova redação inova ao permitir que essas entidades, quando conveniadas ao SUS, possam cobrar diretamente das operadoras de planos de saúde os valores referentes aos atendimentos realizados a seus beneficiários.

Trata-se de uma medida justa e necessária para fortalecer financeiramente as entidades filantrópicas, promovendo maior eficiência, sustentabilidade e equilíbrio na alocação dos recursos públicos, sem prejuízo ao atendimento universal assegurado pelo SUS.



Por fim, o projeto facilita o acesso a linhas de financiamento com condições especiais, fomentando projetos de expansão e modernização que são essenciais para aumentar a capacidade de atendimento e melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos. Com isso, espera-se que o Poder Público seja mais efetivo em apoiar as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, garantindo que continuem a desempenhar um papel vital no SUS, beneficiando, assim, toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art25